

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENACEF, entidade associativa de âmbito nacional, CNPJ sob o número 70.304-900, com sede no SCS QD. 01 Ed. Central • 7º andar - Salas 701 e 708 Brasília / DF - CEP 70.304-900, por intermédio de seus advogados (procuração anexa), requerendo intimações exclusivamente em nome do advogado JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, OAB/DF 1441-A, sob pena de nulidade, propõe **AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO**, com fundamento nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, com sede no SBS Quadra 01, Bloco. "L", lote 28, Asa Sul, Brasília-DF,, e **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, entidade de previdência complementar fechada, CNPJ 00.436.923/0001-90, localizada no SCN Quadra, 02 Bloco A, 13º andares, Edifício Corporate Financial Center, CEP 70712-900; Brasília, DF, pelos motivos de fato e de direito asseverados articuladamente ao longo da presente:

1. O Código de Processo Civil assegura a todos que tiverem “interesse em manifestar formalmente a sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante (*que*) poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito”, valendo-se da notificação e da interpelação, nos termos dos artigos 726 e seguintes
2. O Código Civil Brasileiro (CCB, artigo 202), de outro lado, assegura a **interrupção da prescrição** mediante “protesto”, nos seguintes termos:

Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

3. O Código Civil assegura, ainda, **a qualquer interessado** promover o protesto que interrompe a prescrição, conforme artigo 203, a seguir transcrito:

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

4. As entidades associativas congregam interesses comuns. No caso da entidade ora notificante trata-se de associação profissional, congregando interessados dos empregados da Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos de seus estatutos.
5. Dentre as finalidades associativas:

“Art. 3º.

- a) **Defender os interesses das federadas e seus associados junto à FUNCEF, PREVHAB, CAIXA e órgãos da Previdência Oficial e outras entidades públicas ou privadas.**
- b) **Representar, coletivamente as federações e seus associados.**
- Parágrafo único: Para atingir suas finalidades, a FENACEF poderá exercer a representação dos associados, assim considerados as federadas e seus respectivos associados, judicial e extrajudicialmente, dispensadas as autorizações de assembleias nos termos da Constituição Federal, para fins de quaisquer tipos de ações coletivas, ação civil pública e mandado de segurança, na condição de substituto**
6. Demonstra-se, portanto, cumprida a formalidade de que trata o inciso XXI do artigo 5º da Constituição federal, para que a entidade associativa represente os seus associados em juízo, independentemente de juntada de procuração individual.
7. Em matéria trabalhista esta prerrogativa restou definitivamente assegurada por decisão uniformizadora da C. SBDI-1 E-ED-RR - 42400-13.1998.5.02.0036, Rel. Min.: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, j. 24/02/2011, Publicação 25/03/2011
8. A Caixa é uma empresa pública de âmbito nacional. Com quadro unificado de cargos, funções e tabelas salariais. A entidade notificante é igualmente de âmbito nacional
9. A lesão ou ameaça de lesão aos direitos, como se demonstrará, é uniforme. A todos os substituídos atinge. O mesmo fato. As mesmas consequências.
10. A empresa mantém a área de recursos humanos em Brasília. De Brasília partem as determinações, instruções, circulares e portarias.

11. O mesmo se diga com relação à FUNCEF. O que aqui se pretende prevenir e conservar direitos, para fins inclusive de interrupção de prescrição, atinge a todos os empregados substituídos que são igualmente vinculados à FUNCEF, entidade de âmbito nacional.
12. As notificadas se empenharam na construção de um novo plano de benefício de previdência complementar, denominado **Novo Plano de Benefícios**.
13. Para tanto, criaram o chamado **“saldamento” da situação do participante no plano anterior**, REG/REPLAN, como condição para a adesão ao Novo Plano de benefícios.
14. O **“saldamento”** consistiu na **radiografia** do plano **em 31 de agosto de 2006**, data fixada pelas reclamadas, como se o empregado tivesse, naquele momento se aposentado (adquirido o direito). Em outras palavras, representou a interrupção das contribuições ao REG/REPLAN, assegurando ao participante os direitos adquiridos proporcionais ao tempo de contribuição, mediante a definição do valor de benefício naquela data.
15. Ocorre que a patrocinadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prometeu publicamente que a tábua de sobrevivência utilizada no saldamento seria a AT-83, sendo certo que, ao depois, se verificou que de fato foi utilizada essa Tábua agravada de 2 anos, prejudicando o cálculo da reserva matemática para custeio dos benefícios e conseqüentemente reduzindo o aportes respectivo a cargo dela, patrocinadora.
16. Além de se comprometer publicamente com a utilização da Tábua AT-83, vale dizer, considerar uma maior expectativa de vida, a Caixa Econômica Federal se comprometeu também a custear a próxima revisão de Tábua, referente à futura modificação da AT-83 até a AT-2000, mais benéfica para o participante.
17. Entretanto, em novembro de 2014 a FUNCEF, segunda demandada, informou em seu Balanço que a Tábua efetivamente aplicada foi a AT-83 agravada de 2

anos e ainda que a atualização das tábuas se deu com recursos do próprio Fundo e não com o aporte prometido pela patrocinadora.

18. Considerando-se a ciência dos fatos lesivos em novembro de 2014, tem-se o marco inicial da prescrição, que venceria no corrente mês de novembro de 2019, justificando a propositura da presente, para comunicar formalmente as demandadas de que os filiados da notificante se reservam o direito de postular a reparação dos prejuízos decorrentes da errônea utilização das Tábuas de sobrevivência.
19. Por decorrência dos mesmos fatos e como condição necessária para o custeio dos benefícios, a entidade associativa notifica a patrocinadora de que, em se comprovando o descumprimento do compromisso assumido, a recomposição das reservas matemáticas será promovido em face da Caixa Econômica Federal pelos meios judiciais adequados.
20. Cabe também a notificação da Caixa Econômica Federal no sentido de que prejuízos causados aos participantes por ato ou omissão da patrocinadora deverão ser por ela diretamente indenizados aos aposentados e pensionistas (STJ, RE Nº 1.312.736-RS).
21. Por fim, tendo em vista que a utilização dos recursos do Fundo para revisão das tábuas, por não ter a patrocinadora aportado esses recursos, prejudicou o equilíbrio financeiro do plano, acarretando a necessidade de equacionamento e imposição de contribuições extraordinárias aos participantes, impondo-se a regularização e eventual devolução de diferenças de contribuições pessoais;

Por todo o exposto, vem requerer:

1. a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNCEF, para que ambas tomem conhecimento dos termos da presente notificação judicial (CPC, artigo 726-ss.);

2. Que por intermédio da presente notificação fique interrompida a prescrição sobre todo e qualquer pedido relacionado ao objeto acima descrito, no que diz respeito às ações judiciais a serem propostas pelos associados com vistas às diferenças de benefício, diferenças de reserva matemática e indenização por prejuízos causados quanto aos benefícios;
3. Fica preservado o direito de promover as medidas judiciais cabíveis perante as demandadas, tendo em vista que a utilização dos recursos do Fundo para revisão das tábuas, por não ter a patrocinadora aportado esses recursos, prejudicou o equilíbrio financeiro do plano, acarretando a necessidade de equacionamento e imposição de contribuições extraordinárias aos participantes, impondo-se a regularização e eventual devolução de diferenças de contribuições pessoais;

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, regulado no Código de Processo Civil, artigo 726 e seguintes, em que não há contraditório, requer sejam notificadas as requeridas e posteriormente entregues os autos ao requerente.

P. Deferimento

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Brasília, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

OAB/DF 1.441-A

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
OAB/DF 27.473